



Convenção n.º 184 e Recomendação n.º 192,
sobre a segurança e saúde na agricultura

I. Em geral

Como observações preliminares, em primeiro lugar, cumpre-nos referir que, no global, a Convenção n.º 184 e a Recomendação n.º 192, sobre a segurança e saúde na agricultura, são instrumentos ratificáveis, não levantando grandes dificuldades de compatibilização com a legislação Portuguesa já existente sobre a matéria e com a vantagem de terem em conta as particularidades do trabalho na agricultura.

Em segundo lugar, há que observar que estes instrumentos, caso venham a ser ratificados, deverão servir de princípios orientadores para a legislação complementar específica sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, para o sector agrícola, que venha a ser elaborada, como prevê o Acordo sobre Condições de Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho e Combate à Sinistralidade, celebrado no início deste ano entre o Governo e os parceiros sociais.

II. Em particular

Quanto ao Capítulo I da Convenção, onde se define o seu âmbito de aplicação, considera-se que o termo " agricultura " inclui as actividades agrícolas e florestais que têm lugar nas explorações agrícolas, abrangendo a produção vegetal, as actividades florestais, a criação de animais e insectos, a transformação primária de produtos

agrícolas e animais pelo agricultor ou em seu nome, bem como a utilização e manutenção de máquinas, de equipamentos, utensílios, ferramentas e instalações agrícolas e compreendendo todos os procedimentos, aprovisionamentos, operações ou transportes efectuados na exploração agrícola, que estejam directamente ligados à produção agrícola.

Embora esta definição de agricultura seja, em alguns aspectos, demasiado detalhada (distingue, por exemplo, animais de insectos!), foi a solução encontrada para abranger realidades agrícolas muito diferentes de País para País. Note-se que está excluído do âmbito de aplicação da Convenção o trabalho em actividades florestais, quando não tenha lugar na exploração agrícola, pelo que esse aspecto deverá ser tido em consideração caso venha a ser elaborada legislação complementar específica.

Relativamente ao Capítulo II, que consagra disposições gerais, refira-se que é obrigação dos Estados, para porem em execução e reexaminarem periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde na agricultura, nos termos da Convenção, preverem, conforme estipula o seu artigo 4º, na legislação nacional o seguinte;

- Designar a autoridade competente encarregada de dar execução a essa política nacional coerente em matéria de segurança e saúde na agricultura e velar pela aplicação da legislação nacional sobre segurança e saúde na agricultura;
- Definir os direitos e obrigações dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho na agricultura;
- Estabelecer os mecanismos de coordenação inter - sectorial entre as autoridades e os organismos competentes para o sector agrícola e definir as suas funções e responsabilidades tendo em conta a complementaridade, bem como as condições e práticas nacionais.

Quanto ao primeiro ponto, podemos considerar que já está definido na legislação geral nacional, uma vez que a entidade com competência genérica nessa matéria é o IDICT. O segundo ponto relativo os direitos e deveres dos empregadores e trabalhadores, embora esteja previsto na legislação geral poderá ser complementado por legislação

específica, nalguns aspectos concretos, como veremos abaixo. O terceiro ponto referido deverá também ser incluído em lei especial.

Ainda neste Capítulo, são feitas referências, nos artigos 4º e 5º, a medidas correctivas e um regime de sanções que incluía a suspensão ou limitação de actividades agrícolas que apresentem um risco iminente para a segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto as condições que deram lugar a essa suspensão ou limitação não sejam corrigidas, esse regime já existe na legislação geral sobre a matéria, tal como há também um sistema de inspecção.

O Capítulo III da Convenção fixa medidas de prevenção e de protecção e começa, no número 1 do artigo 6º, por consagrar um dever genérico do empregador de assegurar a segurança e saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho. Esta obrigação já existe, nos mesmos termos, na legislação geral portuguesa. O número 2 do referido artigo 6º, refere-se a uma realidade que também já está prevista na legislação geral, que estabelece as regras a seguir no caso de várias empresas desenvolverem actividades com os seus trabalhadores no mesmo local de trabalho.

O artigo 7º da Convenção estipula os deveres do empregador, tendo em conta a dimensão da exploração e a natureza da sua actividade, estes factores são considerados na legislação nacional, para determinar se as acções de higiene e segurança no trabalho poderão ser exercidas directamente pelo próprio empregador ou por trabalhador por ele designado. O conjunto de obrigações do empregador incluído neste artigo faz parte da legislação geral (v. artigo 8º do Decreto - Lei 441/91), no entanto, na Convenção são especificados elementos concretos que o empregador agrícola deve considerar, nomeadamente; dentro das condições de utilização visadas, as actividades agrícolas, os locais de trabalho, máquinas, equipamentos, produtos químicos, ferramentas e procedimentos, que estejam sob o seu controle, devem ser seguros e respeitar as normas prescritas de segurança e saúde.

Outra obrigação do empregador é assegurar que os trabalhadores agrícolas recebam, tendo em conta os níveis de instrução e as diferentes línguas, uma formação adequada e apropriada, bem como, instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e as orientações e o enquadramento necessários à realização do seu trabalho, incluindo as informações sobre os perigos e riscos inerentes ao seu trabalho e as medidas a tomar para a sua protecção. Estes princípios estão também consagrados na legislação geral.

Por último, o empregador tem o dever, também já vertido na legislação portuguesa sobre esta matéria, de fazer cessar qualquer operação que represente um perigo iminente e grave para a segurança e saúde dos trabalhadores e evacuar os trabalhadores de forma adequada.

Quanto aos direitos dos trabalhadores agrícolas consagrados no artigo 8º da Convenção, que consubstanciam mais alguns deveres para o empregador, também são princípios assegurados pela legislação geral nacional.

Ainda no Capítulo sobre Medidas de Prevenção e Protecção da Convenção, há um título sobre a Segurança de Utilização de Máquinas e Ergonomia, no qual se faz referência a máquinas, equipamentos, incluindo equipamentos de protecção individual, utensílios e ferramentas manuais utilizados na agricultura. Este aspecto deverá ser adaptado ao trabalho agrícola, pois a segurança da maioria destes equipamentos está regulada em normativos, resultantes da transposição de Directivas comunitárias, que nem sempre se podem aplicar ao trabalho na agricultura.

Quanto à manipulação e transporte de objectos já existe regulamentação nacional que transpõe a Directiva comunitária referente ao transporte manual de cargas.

Relativamente ao título que diz respeito à gestão racional de produtos químicos, há uma série de Directivas comunitárias que foram transpostas para o ordenamento jurídico português pelo Decreto – Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, que trata,

fundamentalmente, das questões referidas nas alíneas a) e b) do artigo 12º da Convenção.

As medidas de prevenção e de protecção relativamente à utilização de produtos químicos e a manipulação de resíduos químicos dentro da exploração agrícola, previstos no artigo 13º da convenção, deverão ser objecto de regulamentação apropriada, que não existe neste momento.

A protecção contra riscos biológicos, prevista no artigo 14º da Convenção é objecto do Decreto – Lei n.º 84/97, de 16 de Abril que transpõe uma série de directivas sobre esta matéria, no entanto não há regras específicas de saúde e segurança para os trabalhadores que lidam com animais. Quanto aos locais de trabalho edificados, os diplomas legais que transpõem a Directiva n.º 89/654/CEE, cumprem o estipulado no artigo 14º da convenção, no entanto as normas do Decreto – Lei n.º 347/93 e da Portaria n.º 987/93 são, em muitos casos, de difícil adaptação às características próprias das explorações agrícolas.

No Capítulo IV da convenção, há que fazer especial referência ao princípio segundo o qual os trabalhadores temporários e sazonais deverão receber a mesma protecção, no que diz respeito à saúde e segurança que os outros trabalhadores; este princípio está consagrado na legislação portuguesa, mas a sua aplicação prática tem levantado muitas dificuldades aos empresários agrícolas que querem cumprir a lei, uma vez que o Sistema Nacional de Saúde não tem tido, até ao momento e em muitos locais, a capacidade para fazer os exames de saúde obrigatórios, quer aos trabalhadores sazonais, quer aos que são mão-de-obra familiar.

Em conclusão, podemos então referir que, caso a Convenção venha a ser ratificada, seria necessário adaptar a legislação geral e regulamentar, em especial, os seguintes aspectos:

- Complementar os direitos e obrigações dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho na agricultura.
- Estabelecer os mecanismos de coordenação inter - sectorial entre as autoridades e os organismos competentes para o sector agrícola e definir as suas funções e responsabilidades, tendo em conta a complementaridade.
- Adaptar regras de segurança de máquinas, equipamento, incluindo equipamento de protecção individual, utensílios e ferramentas manuais utilizados na agricultura.
- Estabelecer medidas de prevenção e de protecção relativamente à utilização de produtos químicos e a manipulação de resíduos químicos dentro da exploração agrícola.
- Regras de saúde e segurança para os trabalhadores que lidam com animais.
- Adaptar as regras referentes aos locais de trabalho edificados ao trabalho agrícola.

2001/11/08